



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado

ED na Apelação Cível de nº 0035688-13.2026.8.19.0000

cl

1

EMBARGANTE: MARILEIA DOS SANTOS OLIVEIRA
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A
RELATOR: DES. VALÉRIA DACHEUX

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. JULGADO QUE NÃO PADECE DE NENHUM VÍCIO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos nestes autos entre as partes acima indicadas,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Egrégia **6ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto em face de V. Acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA LIMITAR DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS NOS PROVENTOS DO AUTOR. NA AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS, CUJO PROCEDIMENTO ENCONTRA-SE PREVISTO NOS ARTS. 104- A A 104-C, DO CDC, INCLUÍDOS PELA LEI Nº 14.181/21, HÁ QUE SER REALIZADA PRÉVIA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, COM A PRESENÇA DE TODOS OS CREDORES DE DÍVIDAS, EM ATENÇÃO AO ART. 54-A DO CDC, DEVENDO O CONSUMIDOR APRESENTAR PROPOSTA DE PLANO DE PAGAMENTO COM PRAZO MÁXIMO DE 5 (CINCO) ANOS, PRESERVADOS O MÍNIMO EXISTENCIAL,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado

ED na Apelação Cível de nº 0035688-13.2026.8.19.0000

cl

2

AS GARANTIAS E AS FORMAS DE PAGAMENTO ORIGINALMENTE PACTUADAS. SOMENTE APÓS A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, E SE INEXITOSA, SERÁ CABÍVEL A APRECIÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA LIMITAR O PAGAMENTO A PERCENTUAL DOS RENDIMENTOS DO AUTOR, NOS TERMOS NA LEI N.º 14.181/21. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA PREMATURAMENTE, EM MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA REGENTE, QUE DEVE SER CASSADA. PRECEDENTES. DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO, PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA APÓS A OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTS. 104-A E SEGUINTE DO CDC, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Sustenta o Embargante, que o Julgado incidiu em omissão, porquanto deixou de se manifestar sobre fundamento superveniente e determinante quais sejam, os julgamentos do Supremo Tribunal Federal nas ADPFs nº 1.005, 1.006 e 1.097, que teriam declarado a inconstitucionalidade da exclusão do crédito consignado do cálculo do mínimo existencial, bem como do parâmetro rígido de R\$ 600,00. Aduz que, se o parâmetro normativo invocado para separar o crédito consignado da análise global do superendividamento foi objeto de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, cabia ao órgão julgador enfrentar expressamente essa questão, ainda que para afastá-la.

Aduz, ainda, que o V. Acórdão resolveu a controvérsia unicamente sob o prisma do rito, sem apreciar o argumento relativo à natureza alimentar da verba e ao perigo de dano que dela decorre, e que há contradição, uma vez que ao mesmo tempo que reconhece que a Lei nº 14.181/2021 tem por finalidade a preservação do mínimo existencial e a proteção do consumidor superendividado, remete a proteção da Embargante para momento posterior à audiência de conciliação, sem indicar qualquer medida apta a resguardar, no interregno, a verba alimentar cujo comprometimento constitui a própria causa de pedir.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado

ED na Apelação Cível de nº 0035688-13.2026.8.19.0000

cl

3

Requer a atribuição de efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria.

Contrarrazões no id de nº 74.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem remédio processual cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repute vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal.

É certo também que os Embargos de Declaração são recurso de integração do julgado e não de substituição, mostrando-se excepcional a concessão de natureza infringente aos mesmos.

De uma leitura atenta do julgado, observa-se que o V. Acórdão foi preciso, ao ressaltar que a Lei determina expressamente que o primeiro passo para instauração do procedimento de repactuação é a designação de audiência, razão pela qual as demais decisões, inclusive as de tutela, apenas poderão ocorrer após o ato processual.

Insta ainda ser enfatizado que o Poder Judiciário não está obrigado a responder a todo e qualquer argumento deduzido pelas partes em suas postulações, mostrando-se suficiente, para a entrega de prestação jurisdicional hígida, a fundamentação motivada da conclusão judicial, o que ocorreu na presente hipótese.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

VALÉRIA DACHEUX
DESEMBARGADORA RELATORA

